

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Registro: 2020.0000425336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003372-03.2007.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante DIEGO LOPES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

BERENICE MARCONDES CESAR Relatora

Assinatura Eletrônica



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Apelação Cível: 0003372-03.2007.8.26.00554

Apelante/Autor: DIEGO LOPES DOS SANTOS (Justiça

Gratuita)

Apelado/Réu: EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.

MM. Juiz De Direito: Gustavo Sampaio Correia

8ª Vara Cível – Foro de Santo André

Voto nº 30295

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – atropelamento de pedestres por coletivo prova emprestada foi produzida sob o crivo do contraditório, em outro processo judicial, no qual a Ré ocupa o polo passivo. E, neste processo foi também submetida ao contraditório, assim respeitado o princípio constitucional, a prova emprestada é válida e produz efeitos processuais - . O conjunto probatório é reduzido, mas permite a dedução segura de que o atropelamento ocorreu por imperícia do motorista do coletivo de propriedade da Ré - demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita do motorista do coletivo de propriedade da Ré e os danos causados ao Autor – ação procedente – CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR.

Trata-se de ação de reparação de danos por responsabilidade civil objetiva (-acidente de trânsito-atropelamento-) ajuizada por DIEGO LOPES DOS SANTOS contra EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA (-empresa de ônibus-); EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ-EPT, com a denominação atual de SANTO ANDRÉ TRANSPORTES — S.A.-



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

TRANS, que foi julgada improcedente pela r. sentença de fls. 488/495), condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da Ré arbitrados por equidade em 10% sobre o valor da causa atualizado.

A ação foi ajuizada também contra EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ, com a denominação atual de SANTO ANDRÉ TRANSPORTES — S.A.-TRANS com a denominação atual de SANTO ANDRÉ TRANSPORTES — S.A.-TRANS que foi excluída do polo passivo (fls.186).

Inconformado o Autor interpôs recurso de apelação (fls.502/511), desafiando contrarrazões da Ré (fls. 515/520).

Recurso regularmente processado.

É o relatório sucinto.

Decido:

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença de improcedência de ação de reparação por responsabilidade civil objetiva (-atropelamento por coletivo-) sob o fundamento de que o Autor foi quem deu causa ao acidente, por desrespeitar regra de trânsito, afastando o nexo de causalidade.

A r. sentença foi publicada e registrada em DEZ. 2015 (fls. 496) e publicada na imprensa oficial em JAN.2016 (fls. 501), na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujo regramento tem aplicação.

As questões devolvidas para reexame referem-se: à validade da prova emprestada; culpa exclusiva do motorista do coletivo da Ré/Expresso Nova Santo André Ltda. na ocorrência do acidente.

O resumo dos fatos é o seguinte: alega o Autor que no dia 26.SET.2006, por volta das 20h30m caminhava pela calçada da Rua dos Vicentinos, em companhia do amigo Diego Alves Menezes,



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

quando foram violentamente atropelados pela parte dianteira de um coletivo de propriedade da ré EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA. – EMPRESA DE ÔNIBUS, e jogados na calçada. O coletivo saiu de sua mão preferencial invadindo a contramão de direção da via pública. A testemunha Danilo da Silva Bento afirmou que o motorista do coletivo tentou fugir e estava com cheiro de bebida alcoólica. O Autor sofreu ferimentos. Requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e valor equivalente a 100 saláriosmínimos e indenização por danos materiais estimados em R\$ 4.700,00.

A ré EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ

LTDA - EMPRESA DE ÔNIBUS contestou arguindo em síntese que o acidente ocorreu por culpa do Autor, que atravessou a via pública a frente do coletivo, fora da faixa de pedestres, de maneira repentina, não permitindo que o motorista do ônibus evitasse o acidente. O motorista tentou frear o veículo mas não conseguiu. É imprópria a afirmação do Autor de que o motorista do veículo aparentava embriaguez. Arguindo subsidiariamente a culpa concorrente. Exclusão do dever de indenizar.

A EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ, em sua contestação (fls. 66/76) reconheceu ser a ré/EXPRESSO SANTO ANDRÉ LTDA, **concessionária**, do serviço público de transporte.

A concessionária de serviço público de transporte, tem **responsabilidade é objetiva** decorrente do risco administrativo, que está condicionada à demonstração da relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano causado ao particular.

Portanto, trata-se de ação de responsabilidade civil objetiva da Ré. Na responsabilidade civil de concessionária de serviço público tem aplicação a teoria do risco administrativo, onde deve haver a relação de causalidade entre a atividade administrativa (-neste caso — coletivo para o transporte de passageiros) e o dano aos pedestres. E também a pessoa jurídica responde



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

pelos danos que seu funcionário causar a terceiro, podendo exercer o direito de regresso.

O Boletim de Ocorrência foi lavrado com as informações do motorista do coletivo, Cláudio Aparecido Tomas (fls.26), constando que os policiais que atenderam a ocorrência, quando chegaram ao local dos fatos, as vítimas estavam recebendo os primeiros socorros, pela Unidade de Resgate 291 e "Dos fatos, foi possível apurar através o relato da parte que, se encontrava embarcado no ônibus, a serviço da Empresa Expresso Nova Santo André, conduzindo o veículo e a Sra. Maria era a cobradora, momento em que trafegavam pela Rua Vicentino, sentido centro, ao iniciar a manobra para conversão à Rua do Oriente, sendo ali uma curva acentuada à esquerda, o Sr. Cláudio avistou as vítimas no meio da rua, tendo ato contínuo tentado parar o veículo, porém, em razão da pista molhada, foi inevitável que atingisse as vítimas que foram arremessadas ao solo da calçada." (destacado no voto).

Na instrução foram realizadas as provas: perícias médicas no Autor, prova testemunhal e prova testemunhal emprestada.

Quanto à **prova pericial** realizada pelo perito judicial nomeado pelo Juízo: "O autor apresenta perda em decorrência ao acidente ocorrido – perda anatômica e funcional do aparelho mastigador e estética."

Realizadas **as perícias** pelo Instituto de Medicina Legal – IMESC, o **exame médico odontológico** em conjunto com o **exame ortopédico** (fls. 295/302), verifica-se que em relação aos traumas de joelho e quadril sofridos pelo Autor, houve uma evolução satisfatória "sem limitação articular ou funcional do membro". Já o mesmo não ocorreu quanto à lesão facial onde houve perda de três dentes anteriores superiores e concluiu o perito judicial (fls. 302):

"- Lesão de natureza grave, pois



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

determinou a perda da função natural de cortar alimentos.

- Lesão de caráter permanente.
- Incapacidade laboral total e temporária,

por 7 (sete dias).

Em relação aos dentes perdidos no

acidente. (....)

18%.

Prejuízo à função mastigatória da ordem de 3%. Prejuízo à função fonética da ordem de 24%. Dano estético da ordem de

Sendo que há necessidade de usar-se artifício de técnica odontológica (próteses dentárias fixas ou removíveis, ou próteses sobre implante), pois sem o uso deste efeito fantasia pode-se vir a causar em outrem que venha relacionar-se com o periciando um grau de repugnância de pequena magnitude. Cabe ainda, ressaltar que qualquer artifício de técnica usado para suprir a falta do dente seja uma prótese sobre implante ósseo integrado ou uma prótese unitária ou não, não reverte o caráter permanente do dano patrimonial físico, pois o organismo humano **não** refaz os tecidos orgânicos dentários perdidos, e os materiais aloplásticos usados na reparação estética e funcional, tem uma durabilidade média de 10 anos para o caso de ser usado parafuso de titânio para implantes e de 5 anos para a prótese sobre implante, além de requerer que o periciando vá a consulta semestral em cirurgião dentista, para avaliação de implante e prótese e possível conduta com procedimento."

Em relação à prova emprestada produzida pelo Autor correspondente à prova testemunhal realizada em outra ação de responsabilidade civil (fls. 337/367), em razão do atropelamento, promovida pelo colega do Autor que estava em sua companhia e também foi atropelado pelo coletivo. As cópias dos depoimentos foram juntadas em audiência de conciliação (fls. 331), e a Ré teve ciência dos depoimentos, impugnando-os por terem sido produzidos em outra ação.



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Verifica-se que a prova emprestada foi produzida sob o crivo do contraditório, em outro processo judicial, no qual a Ré ocupa o polo passivo. E, neste processo também foi submetida ao contraditório, assim respeitado o princípio constitucional, a prova emprestada é válida e produz efeitos processuais.

A prova emprestada tem dois depoimentos: um é da cobradora do ônibus e o outro é de terceiro que não presenciou o momento do atropelamento, mas que em seguida viu o Autor e seu colega caídos na calçada e a parte dianteira do ônibus sobre a calçada.

A cobradora do ônibus, Maria Lúcia de Souza segundo seu depoimento (fls. 356/365), na noite do acidente estava garoando, havia cerração e a pista estava escorregadia "nos viemos pela rua, e quando ele fez a curva, os rapazes estavam..... Já tinham saído da guia para atravessar, ele tentou frear de todo jeito e mesmo assim, encostou nos rapazes." A curva era fechada à esquerda. O motorista tentou frear e "veio próximo a calçada."

A testemunha Danilo da Silva Bento (fls. 337/343), ele chegou ao local dos fatos após ter ocorrido o atropelamento e "o ônibus estava na contramão, os dois caídos na calçada, o ônibus sobre eles". A parte da frente do ônibus estava em cima da calçada.

Em relação à prova testemunhal realizada nesta instrução.

A testemunha Cláudio Aparecido Tomas (fls. 418/425), motorista que conduzia o coletivo, prestou depoimento como informante, e segundo suas afirmações o atropelamento "foi logo na curva, aí passaram na minha frente,(...) os dois rapazes"; "Eu freei, ali logo na esquina tinha uma oficina antigamente, estava garoando, de repente tinha óleo na rua, eu freei, o carro deslizou, veio a colidir e pegar os dois". "Eu fiz a curva, vi os dois, atravessarem, não sei o que estavam fazendo,



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

eu freei o ônibus, sentido que eu estou fazendo a curva(...)" A parte da frente do ônibus foi que atingiu o Autor e seu colega (destacado no voto).

A testemunha Maria Lucia de Souza, cobradora do coletivo, prestou depoimento através de mídia digital e segundo seu depoimento, no dia dos fatos havia um nevoeiro e não se enxergava nada, quando o motorista do coletivo fez a curva "pegou os dois na rua próximo da calçada". Eles estavam depois da guia. Após o impacto um ficou deitado na calçada, o outro levantou e saiu correndo, em seguida voltou acompanhado de outras pessoas e deitou ao lado do colega. A testemunha não soube informar se havia faixa de pedestres. O ônibus estava vazio.

Comparando-se os dois depoimentos da testemunha, Maria Lucia de Souza (-prova emprestada e na instrução desta ação-), conclui-se que as vítimas estavam no meio-fio da calçada e após o atropelamento uma das vítimas ficou deitada na calçada. O motorista do coletivo não possuía visibilidade por causa do nevoeiro ao fazer a curva, freou o veículo que deslizou, atropelando o Autor e seu colega, que estavam na calçada no meio-fio. Contradizendo o Boletim de Ocorrência e o depoimento do motorista do coletivo, de que as vítimas estavam no meio da rua ou passaram á frente do coletivo, e que ele tentou frear o veículo mas não conseguiu porque a pista estava molhada.

O croquis elaborado por peritos do Instituto de Criminalística (fls. 408/409) está em sintonia com os depoimentos da testemunha, Maria Lucia de Souza, e permite a conclusão segura de que o Autor e o colega estavam no meio-fio da calçada, e o motorista do coletivo fez à conversão à esquerda, tendo o ônibus avançado sobre a calçada, tanto que o atropelamento ocorreu com a parte dianteira do veículo.

O conjunto probatório é reduzido,



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

mas permite a dedução segura de que o atropelamento ocorreu por imperícia do motorista do coletivo de propriedade da Ré, que sem condições de visibilidade, efetuou a manobra de conversão à esquerda, e perdeu o controle do veículo, invadindo a calçada, atropelando o Autor e seu colega que estavam no meio-fio da calçada. Assim demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita do motorista do coletivo de propriedade da Ré e os danos causados ao Autor a ação é procedente.

A reparação de danos visa recompor o patrimônio físico e financeiro do Autor ao mais próximo do que era antes do acidente de trânsito, assim o Autor faz jus ao tratamento dentário pago com a utilização de prótese e implante (-dano material-). Em relação ao dano moral o Autor também faz jus uma vez que teve violado o direito extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade: a sua integridade física, uma vez que com o acidente teve a "perda anatômica e funcional do aparelho mastigador e estética.", cujo aborrecimento é muito superior a um simples desgosto.

O Autor para recuperação do aparelho mastigador funcional e estética indicou o orçamento no valor de R\$ 4.700,00 e já teria iniciado o tratamento dentário (fls. 39/41). Tal valor deve ser acolhido porque apesar da impugnação da Ré, não foi apresentado nenhum outro orçamento em valor menor para corrigir a lesão causada ao Autor e que pudesse ser acolhido. A correção monetária deve incidir a partir da data do orçamento 5.DEZ. 2006 e os juros de mora contam do acidente (CC, art. 398).

Em relação ao dano moral de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a indenização deve ser no valor de R\$ 10.000,00 corrigido desde a publicação desta decisão colegiada, acrescida de juros de mora contados da citação.



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Se o Autor tiver recebido o seguro obrigatório, o valor deve ser deduzido do total da condenação para evitarse enriquecimento ilícito; caso contrário não.

O recurso do Autor prospera para reformar a r. sentença de primeiro grau, e diante da sucumbência total a Ré deverá arcar com as verbas sucumbenciais: custas e despesas processuais (-honorários periciais-) e honorários advocatícios do procurador do Autor arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, que remunera de maneira condigna o trabalho do advogado.

Ante o exposto CONHECO e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do Autor, para REFORMAR a r. sentença de primeiro grau e JULGAR PROCEDENTE a ação de responsabilidade civil objetiva ajuizada por DIEGO LOPES DOS SANTOS contra EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA. condenando a Ré ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.700,00. A correção monetária deve incidir a partir da data do orçamento 5.DEZ. 2006 e os juros de mora contam da data do acidente de trânsito. CONDENANDO a Ré a pagar ao Autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 corrigido desde a publicação desta decisão colegiada e acrescida de juros de mora contados da citação. A Ré deverá arcar com as custas processuais e despesas processuais (-honorários periciais-) e honorários advocatícios do procurador do Autor arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação. Observação: se o Autor tiver recebido o seguro obrigatório, o valor deve ser deduzido do total da condenação para evitar-se enriquecimento ilícito; caso contrário não.

> Berenice Marcondes Cesar Relatora